



LEI Nº 980 DE 13 DE JULHO DE 2016.

Autor: Vereador Marcelo Biriba

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA
ELÉTRICA NA CIDADE DE MESQUITA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Considerando que a constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 30, que compete aos seus municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que a Resolução Normativa nº 502, da Agência Nacional de Energia Elétrica de unidades consumidoras do grupo B, que inclui os consumidores residências, comerciais, rurais e industriais, determina, no 4º do seu artigo 2º, que caso a unidade consumidora não faça adesão ao faturamento na modalidade tarifária branca (que varia de acordo com as faixas horárias de consumo), a instalação do sistema de medição elétrica não é obrigatória;

Considerando que o mesmo instrumento determina, em seu art. 9º *ipsis litteris*, que “Para as unidades consumidoras em que os sistemas de medição de que trata esta Resolução vierem a ser instalados, os consumidores devem ser informados, previamente à instalação, acerca das funcionalidades do referido sistema e das informações que lhes passarão a ser disponibilizadas;

Considera que a empresa LIGHT serviços Eletricidades S.A vem procedendo, sem comprovar o atendimento as normas reguladoras expostas acima, a substituição dos medidores analógicos de energia elétrica (conhecidos popularmente como relógios) pelos medidores eletrônicos (chamados de medidores com chip)

Considerando que o art. 155 da Lei Orgânica da Cidade de Mesquita estabelece, em seu inciso II, que devemos oferecer meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica a empresa LIGHT Serviços de Eletricidade S.A., proibida de promover a substituição, diretamente ou através de empresas terceirizadas, dos medidores analógicos de energias elétrica pelos medidores eletrônicos na Cidade de Mesquita.

§ 1º- No caso de nova instalação, deve ser utilizado medidor analógico.



§ 2º - A instalação de sistema de medição eletrônica do consumo de energia somente poderá ser efetuada se em atendimento à Resolução normativa nº 502, da Agência Nacional de Energia Elétrica:

- I- O responsável pela unidade consumidora de energia elétrica fizer formalmente a adesão ao faturamento na modalidade tarifa branca, E.
- II- A empresa responsável pela instalação comprovar ter informado ao responsável pela unidade consumidora, previamente à instalação acerca das funcionalidades do referido sistema e das informações que lhes passarão a ser disponibilizadas.

Art. 2º - A empresa LIGHT serviços de Eletricidade S.A. fica obrigada a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, promover o início da substituição dos medidores eletrônicos pelos medidores analógicos nas unidades consumidoras onde a troca já houver sido feita.

Parágrafo único – Todas as substituições a que se refere o caput deste artigo devem estar concluídas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no art. 1º da presente lei sujeitará a empresa da LIGHT serviços de Eletricidades S.A., a multa de 100 (cem) UFIME'S (Unidades Fiscais de Mesquita) por unidade consumidora.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no art. 2º da presente lei sujeitará a empresa LIGHT Serviços de Eletricidade S.A., a multa de 10 (dez) UFIME'S (Unidades Fiscais de Mesquita) por unidade consumidora por dia.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 13 de julho de 2016.

ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito